

**FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO**

**FECAP**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVARES PENTEADO**

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES**

**CAROLINE CRISTINA DA SILVA**

**RUBENS CORREIA PEREIRA**

**A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL PRÉVIA NA**

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**São Paulo**

**2021**

**ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES**

**CAROLINE CRISTINA DA SILVA**

**RUBENS CORREIA PEREIRA**

**A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL PRÉVIA NA AÇÃO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Trabalho apresentado como requisito parcial para a  
Conclusão de Curso em Ciências Contábeis, sob a  
orientação da Professora Mestra Natasha Borali

**São Paulo**

**2021**

## INTRODUÇÃO

Dentre os principais objetivos de uma empresa encontra-se a maximização do lucro, a redução de custos, a otimização dos resultados qualitativos e quantitativos através do planejamento estratégico, cumprimento da missão e a visão da organização, respeitando e preservando seus princípios e seus valores.

Como consequência, mesmo que não esteja explícita em seus objetivos principais, as empresas têm papel importante na sociedade, sua razão social não é meramente um nome comercial devidamente registrado para exercer suas atividades. Por trás destes trâmites a empresa tem funções sociais relevantes: criar empregos, oportunidade de negócios com fornecedores e prestadores de serviços são alguns exemplos. Então se estabelece uma cadeia, um ciclo que é importante para a economia e para a sociedade.

Ao tratar da função social da empresa, Coelho (2002) preleciona que estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.

Daí a importância do conceito da função social da empresa estar alinhado à premissa subjacente da continuidade, prevista no artigo 47 da Lei 13.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

De tempos em tempos e por motivos distintos algumas empresas passam por crises financeiras, e até em vias de insolvência. A falência de uma empresa é processo gravoso do ponto de vista social e econômico. Por essa razão, é dever do Estado a criação de Leis para a proteção da continuidade da empresa e para a preservação da função social que entidade.

Em vigor desde 09 de Fevereiro de 2005, a Lei 11.101 trouxe inovações ao processo de falência e inseriu a recuperação judicial e extrajudicial, com o objetivo de promover a preservação da empresa e estimular a sua atividade econômica. De acordo com a referida norma, para que a empresa consiga o acordo de pagamento dos credores, é essencial que a empresa demonstre a capacidade de continuidade.

A perícia contábil é um instrumento de prova comprobatória utilizado no processo de recuperação judicial. O objetivo geral deste artigo é entender a importância da perícia contábil no processo de recuperação judicial. Como objetivo específico identificar se uma perícia prévia na empresa requerente da recuperação judicial pode contribuir com a preservação da empresa, dos interesses e direitos dos credores. Para alcançar este objetivo o artigo propõe responder a seguinte questão de pesquisa: Qual a relevância da perícia prévia no processo de recuperação judicial no Estado de São Paulo?

Para Peleias et al (2016) a recuperação judicial é deferida sem uma análise profunda nas demonstrações contábeis para aferir a viabilidade das empresas devedoras, evidenciando ainda a presença tímida da figura da contabilidade e dos contadores nos processos analisados.

A relevância deste artigo e a justificativa para tal é abordar se por meio da perícia prévia, o trabalho da perícia contábil pode contribuir para a continuidade da empresa, dar segurança aos credores, agilizar o processo de deferimento, facilitar a aprovação na assembleia dos credores, enfim permitir que não se quebre o elo da corrente principal que é a manutenção da função social da empresa.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O referencial teórico está dividido em quatro tópicos e tem por finalidade buscar fundamentos sobre a Lei de Recuperação Judicial, perícia contábil, a relação entre as duas teorias e, por fim, o último tópico apresenta o resultado das pesquisas atuais que envolvem perícia contábil e recuperação judicial.

### **2.1 Aspectos da Perícia Contábil**

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TP01 (R1), a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos com o objetivo de trazer à instância decisória os meios de prova necessários uma solução justa, mediante laudo contábil e/ou parecer técnico contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Medeiros et al (2018) enxergam a perícia contábil como uma especialização da prova pericial que tem como objetivo apresentar a verdade sobre os fatos, por meio do laudo pericial que subsidiará a decisão do magistrado na resolução de determinado conflito. Ressaltam ainda a importância da qualidade deste trabalho para melhor fundamentação da decisão que será tomada pelo juiz.

Em conformidade com o entendimento de Medeiros et al (2018), a NBC PP01 (R1) estabelece método e diretrizes para a aplicabilidade dos trabalhos do perito contador. O desenvolvimento dos trabalhos deve estar de acordo com os objetivos do planejamento que a norma estabelece:

(a) conhecer o objeto e a finalidade da perícia para permitir a escolha de diretrizes e procedimentos a serem adotados para a elaboração do trabalho pericial; (b) desenvolver plano de trabalho onde são especificadas as diretrizes e procedimentos a serem adotados na perícia; (c) estabelecer condições para que o plano de trabalho seja cumprido no prazo estabelecido; (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia; (e) identificar fatos importantes para a solução da demanda, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária; (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia; (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares. (NBC PP01 (R1), 2020, p. 02)

Existe uma interface jurídico-contábil no campo de atuação da perícia contábil conforme Peleias et al (2016) estabelecida pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e pelo Código de Processo Civil, neste sentido Andrade e Santos (2016) ressaltam que o profissional de contabilidade, no exercício da função de perito deve compreender a correlação das doutrinas jurídica e contábil nos aspectos que disciplinam esta interface presente no procedimento processual, pois a produção do seu trabalho, ou seja, o laudo pericial trará produção de uma prova judicial.

O artigo 465 da Lei 13.105/15 do Código de Processo Civil, seção que trata da prova judicial relata que “o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia”. As Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP01 (R1) tem como definição de que o perito é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico.

Na execução do seu trabalho o perito contador elaborará o laudo pericial, definido por Júnior et al (2013) como prova técnica para verificação da verdade dos fatos e auxílio a correta decisão do juiz. Ou seja, o produto final do trabalho do perito é fator relevante para o julgamento do juiz.

Santin e Bleil (2008) ressaltam a importância da exatidão do laudo que pode ser alcançada através de provas condizentes e eminentemente contábeis. Reforçam ainda que laudo deve ser transparente, evitando a utilização de expressões técnicas científicas, que só profissionais da área contábil entendam, pois o laudo é direcionado a pessoas leigas no assunto.

Por se tratar de um trabalho que servirá de prova judicial, a NBC PP 01 (R1) descreve responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais que o perito contador deve conhecer no momento em que aceita a execução da perícia, inclusive responsabilidades civis e penais que o profissional está sujeito. Ressalta ainda o cuidado que o perito contador deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes do processo e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil sejam dignos de fé pública.

## **2.2 Aspectos da Lei de Recuperação Judicial**

A Lei de Recuperação Judicial conforme o artigo 47 da Lei 11.101/2005 tem o objetivo de viabilizar a situação de crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas de forma que elas se restabeleçam e continuem suas atividades empresariais, conservem os empregos, os interesses dos credores e continuem estimulando a economia.

Conforme Costa (2016) a interpretação da legislação ora analisada, mostra que, em princípio, as disposições da Lei de Recuperação Judicial buscam suscitar de fato a manutenção da fonte produtora e de trabalho gerada pela empresa. Diferentemente Rammê e Silva (2014) entendem que o verdadeiro objetivo da recuperação judicial é obter o pagamento dos credores por meio da recuperação da empresa, fazendo cessar o estado de insolvência econômica e a conseqüente situação de inadimplência, mas que esse objetivo só pode ser alcançado com o soerguimento e a preservação da empresa. Assim sendo preservar a atividade empresarial é um valor subjacente.

Na opinião de Bôas e Maruco (2018) a continuidade das atividades empresariais de produção e de circulação de riquezas, sempre que possível, deve ser protegida como um valor, afastando a possibilidade de falência, hipótese esta que propicia somente prejuízos a todos os envolvidos, razão pela qual a função social da empresa deve ser concretizada sempre.

Para Campos (2018), o processo de recuperação judicial permite que as empresas com viabilidade econômica tenham uma segunda chance para que possam se reestruturar, mas também viabiliza a retirada do mercado das organizações sem condições de se reerguer, evitando que a sua continuidade artificial cause danos maiores à economia.

No tocante a elaboração do plano de recuperação judicial, Peleias et al (2016) ressalta é uma atividade interdisciplinar e complexa, envolvendo pelo menos dois profissionais: advogado e contador. O advogado formula a estratégia de negociação e define os parâmetros jurídicos para resguardar os direitos do postulante. Já o contador atua com análise dados gerenciais e contábeis e atua na elaboração do plano.

Acerca das Normas Legais, o Plano de Lei de Recuperação Judicial é provido de várias fases no processo de execução do pedido. No quadro 1 é demonstrado as principais fases:

**Quadro 1 – Principais Fases do Processo de recuperação Judicial**

<b>Fases</b>	<b>Descrição</b>
Prazo	Apresentação pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob a pena de convalidação em falência.
Conteúdo	1 – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; 2 – Demonstração de sua viabilidade econômica; 3 – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
Manifestação do Credor - prazo	Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores.
Convocação da Assembleia Geral	Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
Rejeição do Plano	Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.
Deferimento do Plano	Cumpridas as exigências da Lei de Recuperação Empresarial, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.
Efeitos da decisão Judicial	Proferida a decisão pelo juiz, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Fonte: elaborado pelos autores com base em [Normas Legais, 2020].

Como pode-se depreender do quadro acima existe um regimento a ser cumprido desde a fase inicial até a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial. Em síntese, essas etapas são providas de prazos a serem cumpridos e penalidades previstas em caso de

descumprimento, prazos de manifestação, convocação, deferimento ou indeferimento, etc., tudo ordenado legalmente pelo juiz do processo.

### **2.3 Relação da Perícia Contábil e Recuperação Judicial**

Conforme o artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, o processo inicia-se com o requerimento do próprio devedor. A Lei estabelece alguns critérios para deferir este requerimento, notadamente porque a partir desta solicitação estabelece-se um conflito de interesse entre o devedor e seus credores, mas conforme o artigo 47 da Lei permitir a manutenção da atividade econômica é o objetivo principal.

O artigo 51 da Lei 11.101/2005 estabelece o rol de documentos obrigatórios a acompanhar o pedido inicial da Recuperação Judicial. Contudo, mesmo que a perícia previa não seja também uma exigência, ela tem real importância, pois visa constatar as reais condições de funcionamento da empresa, evitando-se que os recursos propostos pela Ação de Recuperação Judicial sejam indevidamente utilizados em detrimento dos credores e da sociedade como todo, uma vez que só têm direito à recuperação judicial empresas que ainda possuem viabilidade, ou seja, empresas que ainda existem e que tenham condições de gerar os valores que a lei busca preservar:

Diante dessas situações, pensava o juiz consigo mesmo: qual o sentido de se iniciar um processo e de recuperação judicial, impondo aos credores e à sociedade os pesados ônus da recuperação da empresa (renegociação de créditos, alteração das condições originais dos negócios firmados com a devedora e a suspensão das ações e execuções já julgadas contra a devedora) se, desde logo, já se pode verificar que a empresa devedora não gera benefícios que a lei busca preservar através da aplicação da recuperação judicial? O que justifica impor aos credores esses ônus se não haverá uma contraprestação de interesse social/público que corresponde àquele sacrifício imposto aos credores? (COSTA, 2019 p.42)

De uma forma geral a Lei atribui ao administrador-judicial à função de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Não está prevista na Lei 11.101/2005 a perícia prévia para verificação e constatação das reais condições da empresa cumprir com o plano de recuperação judicial, tema de discussão deste e artigo que procura investigar se a perícia prévia pode contribuir para a continuidade da empresa, promover segurança aos credores entre outros aspectos.

Por outro lado, a decisão judicial que defere o processamento da recuperação judicial é grave, à medida que, é a partir dela que se inicia o *stay period* - período de suspensão das

ações e execuções em favor da empresa em estado de recuperação judicial; de modo que, não deve o juiz fazer análise superficial dos documentos legalmente exigidos e ser imperioso com a permissão da manutenção da atividade econômica da requerente, surge daí a justificativa para a realização de perícia prévia, realizada por contador que é o profissional habilitado a compreender as informações nas demonstrações contábeis.

Em 2019 foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça a recomendação de solicitação da perícia prévia por parte dos magistrados. Ato Normativo nº 0007684-39.2019.2.00.0000, na 298ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2019;

Resolve:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

## **2.4 Resultados de pesquisas recentes**

A pesquisa Medeiros et al (2018) teve o objetivo de investigar a qualidade dos trabalhos periciais sob a percepção dos magistrados. A amostragem de juízes desta pesquisa é da cidade de Natal/RN que atuam em 17 (dezesete) varas cíveis da cidade. Os resultados apurados evidenciam que apenas 25% destes magistrados sempre consideram o laudo apresentado ao proferirem uma sentença e que 92% deles nunca ou dificilmente intimam os peritos para prestar esclarecimentos sobre o laudo apresentado. Evidenciou-se, com isso, que a qualidade dos laudos periciais deve ser melhorada, maximizando o poder de contribuição do conteúdo do laudo para a decisão dos juízes e a relevância do trabalho pericial para as comarcas cíveis.

O estudo de Andrade e Santos (2016) teve como foco buscar sob a perspectiva dos magistrados a importância do laudo pericial. A pesquisa foi realizada no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, na cidade de Recife – PE, onde foi aplicado um questionário a 5 (cinco) juízes. Os resultados obtidos nesta pesquisa mostraram satisfação dos magistrados com relação à qualidade dos laudos apresentados pelos peritos, além de grande relevância destes laudos na tomada de decisão dos magistrados.

O artigo de Bôas e Maruco (2018) ressalta a importância do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05. A pesquisa defende a manutenção das atividades da

empresa, medida condizente com a atual conjuntura econômica e que o momento atual impõe mais atenção à proteção jurídica do mercado em benefício da sociedade, da geração de empregos e da preservação ambiental do que à satisfação dos credores, que deixam de ser foco prioritário.

A pesquisa de Silva et al (2018) teve o objetivo de identificar os indicadores contábeis que sinalizam o estado de recuperação judicial das organizações, baseado na Teoria da Sinalização. Foram selecionadas todas as empresas de capital aberto listadas na BM&FBovespa durante o período de 2005 a 2013, totalizando 330 empresas e 2.658 observações. Os resultados demonstraram que quatro indicadores são estatisticamente significativos para a previsão de recuperação judicial, sendo os índices de Liquidez Corrente, Produtividade dos Ativos e Retorno sobre o Ativo significativos ao nível de 1% e o Indicador de Lucros Retido significativo a 5%, mas não houve eficiência do modelo para empresas insolventes e em recuperação judicial.

A pesquisa de Braile, et al (2021) teve o objetivo de analisar a aplicação da perícia prévia nos processos de recuperação judicial e seus impactos nas decisões de deferimento do processamento, nas ações distribuídas perante a 1ª e 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo, no período de 1.9.2013 e 30.6.2016. Foram analisados 194 processos e a perícia prévia ocorreu em 30 deles, sendo que 5 destes houve pedido inicial da realização de perícia prévia, e nos outros 25 houve decisão judicial para que a parte autora incluísse no seu pedido a realização da perícia prévia. Outro dado relevante, é que desses processos onde houve a perícia, 80% teve o processo deferido, enquanto os demais, onde não houve a perícia, somente 31,6% teve o processo deferido.

### **3 METODOLOGIA**

O presente estudo tem caráter principal descritivo, ou seja, pretende descrever os fatos, fenômenos de determinada realidade e exige do investigador uma série de informações sobre seu objeto de pesquisa – entender a importância da perícia contábil no processo de recuperação judicial.

Trata-se de uma pesquisa documental que utilizará materiais primários, provenientes de processos de recuperação judicial. A pesquisa documental recorre a fontes mais

diversificadas e dispersas sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, etc. (Fonseca, 2002, p.32).

Para seleção de nosso objeto de análise dos processos, utilizamos a técnica de levantamento amostral, pesquisas junto as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no triênio 2019 a 2021, a fim de verificar julgados acerca da questão da perícia contábil em ação de recuperação judicial. A amostra final é composta por 08 (oito) julgados: Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda., Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. e Laima Participações Ltda., Frigol S/A, Banco Original S/A, Comércio de Importação Sertic Ltda., Nova Alvorada Artigos de Decoração Ltda. e Outras, Hospital São Lucas de Taubaté Ltda., São Paulo Distribuidora de Ferro e Aço Eirelli .

Os oito casos foram selecionados, de forma empírica, seguindo o critério da posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a realização da perícia prévia, ora determinando a realização, ora refutando a realização da perícia, demonstrando o impasse sobre o tema.

Em complemento, de forma a triangular a discussão teórica, será realizada uma análise teórica doutrinária questão da perícia contábil em ação de recuperação judicial. Essa análise doutrinária será apresentada como um tópico dos resultados da pesquisa.

## **4 RESULTADOS**

### **4.1 Análise dos casos**

#### **4.1.2 Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda.**

O objeto de análise foi o Agravo de Instrumento nº 2123784-19.2019.8.26.0000, de origem da comarca de Santo André – SP, julgado em 27/06/2019. Em síntese, o Auto Posto Quinta das Palmeiras Ltda. solicitou o pedido de recuperação judicial e diante deste pedido o juiz determinou a realização da perícia prévia. Com a pretensão da não realização da perícia determinada pelo Magistrado, o Auto Posto Quinta das Palmeiras entrou com recurso alegando que a perícia prévia é desnecessária porque a Lei não a prevê. Ainda indicou estar

em crise passageira, mas defende que possui capacidade de superá-la e que preenche os requisitos legais para a aceitação do processamento do seu pedido de recuperação judicial.

O pedido foi negado e a perícia prévia foi realizada. Na diligência o perito nomeado constatou a falta de documentos obrigatórios: assinatura do sócio que detém 50% do capital social no instrumento de procuração que instrui o pedido de recuperação judicial; comprovação de não ser falido ou não ter se beneficiado de anterior recuperação judicial nos últimos cinco anos; comprovação acerca da inexistência condenação por quaisquer crimes previstos na Lei Falimentar; relação de bens particulares dos sócios, controladores e administradores.

#### **4.1.3 Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. e Laima Participações Ltda.**

O objeto de análise foi o Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000, de origem da comarca de Paulínia – SP, julgado na data de 25/02/2019. Em síntese as empresas Petrosul Distribuidora Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. e Laima Participações Ltda. solicitaram o pedido de recuperação judicial e diante deste pedido o juiz determinou a realização da perícia prévia. Com a pretensão da não realização da perícia determinada pelo Magistrado, as empresas entraram com recurso alegando urgência no pedido para antecipação dos efeitos do *stay period*.

O juiz manteve a decisão e determinou a realização da perícia prévia. Avaliado o laudo da perita técnica nomeada pelo juiz, constatou-se que as demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas requerentes não eram idôneas. Diante desta constatação o juiz determinou prazo de 30 dias para que as requerentes pudessem regularizar as documentações através de robusta auditoria especializada e reapresentar as demonstrações contábeis.

#### **4.1.4 Frigol S/A.**

O objeto de análise foi o Agravo de Instrumento nº 2262449-15.2019.8.26.0000, de origem da comarca de Cajamar - SP, julgado em data de 31/07/2020. Neste processo consta que as empresas Embracs Participações S/A, Paineira Alimentos Ltda. e Coringa alimentos Ltda., solicitaram o pedido de recuperação judicial e diante deste pedido o juiz determinou a realização da perícia prévia. A perita técnica nomeada pelo juiz opinou pelo processamento,

ou seja, a favor do pedido de recuperação judicial porque as empresas requerentes, em sua análise, cumpriram os requisitos previstos em Lei.

Mesmo com a realização da perícia prévia, a Empresa Frigol S/A entrou com recurso contra o pedido de recuperação judicial solicitado pelas empresas. A alegação da Frigol S/A, empresa credora neste processo é de que as empresas devedoras, também conhecidas como Grupo Embracs, não apresentaram elementos concretos que demonstrem a situação de crise econômico-financeira. O juiz deferiu pelo processamento da recuperação judicial, destacando que não se confunde o processamento com a concessão da recuperação judicial e que a viabilidade econômico-financeira das devedoras será analisada no curso do processo.

#### **4.1.5 Banco Original S/A.**

O objeto de análise foi o Agravo de Instrumento nº 2250984-72.2020.8.26.0000, de origem da comarca de Limeira – SP, julgado na data de 01/02/2021. Consta neste processo que as empresas Comercial Delta Ponto Certo Delta Administradora e Participações Ltda., Pezzi Administração e Participações S/A e JMP Administração e Participações S/A entraram com o pedido de recuperação judicial, tendo em vista a grave situação econômico-financeira que as empresas enfrentam, ainda agravada pela pandemia que assola o país. Diante deste pedido o juiz determinou a realização da perícia prévia e a perita técnica nomeada por ele, em seu laudo, foi favorável ao pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto o Banco Original S/A entrou com recurso solicitando efeito suspensivo do processamento da recuperação judicial, alegando que as devedoras possivelmente utilizaram-se de forma imprópria do instituto de recuperação judicial. Ainda sustenta que há fortes indícios de que as devedoras alienaram parte de seus ativos poucos meses antes do requerimento do processamento da recuperação judicial.

A decisão foi mantida, o recurso solicitado pelo Banco Original S/A, credor neste processo, foi negado porque, segundo o juiz, a viabilidade econômico-financeira da devedora será feita no curso do processo com a apresentação do plano de recuperação judicial e com a manifestação dos credores.

#### **4.1.6 Comércio de Importação Sertic Ltda.**

O objeto de análise foi o Agravo de Instrumento nº 2257174-22.2018.8.26.0000, de origem da comarca de São Paulo – SP, julgado em data de 11/03/2019. Em síntese as

empresas Saraiva e Siciliano S/A e Saraiva S.A Livreiros e Editores entraram com pedido de recuperação judicial e o juiz concedeu o processamento deste pedido sem a realização da perícia prévia. No processo o juiz afirma que numa análise preliminar as atividades das empresas estão em crise e que as empresas requerentes atuam de forma complementar e centralizada, o que na visão do juiz, justifica o processamento do pedido de recuperação judicial de forma conjunta. Ainda afirma que na petição inicial as empresas requerentes apresentaram todas as documentações previstas na Lei, ficando assim, em sua visão, dispensada a necessidade da realização da perícia prévia.

Diante do exposto a empresa Comércio de Importação Sertic Ltda., credora neste processo, entrou com recurso solicitando o efeito suspensivo do processamento da recuperação judicial e análise através de perícia prévia, alegando que as devedoras utilizaram de forma indevida o instituto de recuperação judicial, agindo assim de forma abusiva e maliciosa com os seus credores. Alega ainda que não há nos autos elementos que indiquem concreta possibilidade de soerguimento das devedoras.

A decisão foi mantida, o juiz negou o recurso da empresa Comércio de Importação Sertic Ltda., mesmo sem a execução da perícia prévia. Na decisão o juiz afirma que o processo está sendo devidamente analisado e fiscalizado pelo administrador judicial, realizando inclusive mapeamento dos valores dispendidos pelas recuperandas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

#### **4.1.7 Nova Alvorada Artigos de Decoração Ltda. e Outras**

O objeto de análise foi o Agravo de Instrumento nº 2200596-05.2019.8.26.0000, de origem da da comarca de Bauru, julgado em data de 11/03/2019. Processo de recuperação judicial solicitado pelas empresas Nova Alvorada Artigos de Decoração Ltda., Mega Alvorada Imóveis Eireli e Primeira Alvorada Com. de Móveis Ltda. Neste processo as empresas solicitam que uma decisão anterior do juiz seja revista e que sejam concedidas a elas a gratuidade da justiça e o parcelamento das custas processuais, sob a alegação de que elas têm direito a estes benefícios. O juiz negou os pedidos, tanto pela gratuidade da justiça, quanto do parcelamento das custas processuais e ainda determinou a realização da perícia previa, a fim de verificar a viabilidade econômica da empresa.

A análise desse processo pelos magistrados teve como base jurisprudências existentes naquele tribunal, assim como na recomendação do CNJ aos juízes, onde em ambas as fontes

mostram a importância da perícia prévia para garantir a correta utilização do instituto de recuperação judicial, pois assim o judiciário e a sociedade empreenderão esforços nos casos onde tecnicamente é constatada a viabilidade financeira da empresa solicitante, assim como a inexistência de abuso ou fraude na solicitação de recuperação.

Por fim a espécie:

[...] a decisão agravada “com base no poder geral de cautela concedido ao juiz para impedir o processamento indevido de ação que tenha repercussão econômica negativa, quer pela prolongação da empresa inviável, quer pela renegociação forçada de dívidas sem real necessidade”, determinou “a realização de perícia prévia nos documentos juntados com a petição e nas empresas 'in loco', com finalidade específica de verificar a viabilidade econômica e a necessidade de intervenção judicial na atividade empresarial se mostra necessária (fls. 76). (Acórdão – Registro 2019.0001082463, pág. 5)

Por fim o juiz afirma que a perícia prévia funciona como uma garantia ao resultado útil do processo de recuperação judicial e ao interesse público, bem como a correta aplicação da Lei de Recuperação Judicial.

#### **4.1.8 Hospital São Lucas de Taubaté Ltda.**

O objeto de análise foi a Apelação Cível nº 1000301-97.2020.8.26.0625, de origem da comarca de Taubaté - SP, julgado em data de 02/03/2021. Em síntese o Hospital São Lucas de Taubaté Ltda. solicitou o pedido de recuperação judicial sob a alegação de que vive extrema gravidade financeira e que seus serviços são essenciais à comunidade local. Ainda informa que teve que suspender suas atividades em 2020, mas atualmente se encontra em plena atividade com inúmeros pacientes sob seus cuidados para consultas e cirurgias. Explica que sua situação precária comprometeu seu capital de giro, também teve que reduzir os seus serviços prestados, perdendo assim receitas e gerando atrasos em suas obrigações com fornecedores, obrigações fiscais e trabalhistas.

Mediante o cenário acima a empresa optou por solicitar o processo de recuperação judicial e para tanto atendeu todos os requisitos e fornecimento dos documentos solicitados, porém teve seu pedido negado sob o argumento de que não foi apresentado um plano prévio de recuperação. Diante do exposto a empresa fez uma apelação em segunda instância alegando que atendia a todos os requisitos necessários e que conforme a Lei nº 11.101/05 compromete-se a apresentar o plano prévio de recuperação em até 60 dias.

Por fim o relator aceitou o recurso e dispensou a perícia prévia uma vez que julgou que o Hospital São Lucas de Taubaté Ltda. atendeu a todos os requisitos, apresentando todos os documentos exigidos em Lei, além de retomar suas atividades o que é imprescindível para o deferimento do recurso, uma vez que a finalidade da recuperação judicial é a preservação da empresa garantindo a manutenção da fonte produtora, função social e estímulo à atividade econômica.

#### **4.1.9 São Paulo Distribuidora de Ferro e Aço Eirelli.**

O objeto de análise foi a Apelação Cível nº 1056643-88.2019.8.26.0100, de origem da comarca de São Paulo – SP, julgado em data de 22/04/2020. Em síntese a empresa São Paulo Distribuidora de ferro e Aço Eirelli solicitou o pedido de recuperação judicial, mas em 13/06/2019 teve seu pedido de recuperação negado, pois realizada a perícia prévia concluiu-se que a empresa não tinha atividade empresarial. Além disso, foi condenada a arcar com os custos e honorários periciais fixados no processo. Não concordando com a decisão a empresa recorreu em segunda instância, alegando que a perícia prévia para verificação da viabilidade econômica não teria amparo legal. E que na fase atual, cabia ao Juiz somente verificar o atendimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 e ainda que o indeferimento prematuro da recuperação judicial viola o princípio da preservação da empresa.

Após análise do recurso, o relator indica que o uso de perícia previa é admitido apenas em casos excepcionais, porém foi constatada a partir da perícia prévia a utilização indevida do instituto da recuperação judicial por parte da São Paulo Distribuidora de Ferro e Aço Eirelli., sob os argumentos de que não havia atividade empresarial a ser preservada, bem como a inexistência de quadro de funcionários. Também foram encontrados pelos menos outros dois processos de falência contra esta empresa, dos quais um foi aceito, mas teve recurso de efeito suspensivo.

Visto isso, concluiu-se o uso indevido da recuperação judicial com os argumentos de que a empresa São Paulo Distribuidora de Ferro e Aço Eirelli, solicitou o pedido de recuperação judicial com a intenção de afastar a aplicação de outras ações contra ela, constatando má fé processual, tendo o recurso negado pelo juiz.

#### **4.2 Análise Comparativa dos casos**

Dentre os principais aspectos observados é possível notar nos casos acima a importância que o perito tem nos processos de recuperação judicial, quer tenha ocorrido ou não a perícia prévia. Também é nítida a importância do perito ser um Contador de formação.

A ânsia pelo provimento do recurso faz com que muitas empresas requerentes apresentem documentos inidôneos ou deixem de apresentar algum documento previsto em Lei, dos quais um profissional sem formação contábil não tem competência para averiguar durante a perícia prévia. Objeto de discussão na maioria dos casos apresentados a perícia prévia não tem como discussão inicial, na visão dos Magistrados, a capacidade econômico-financeira das recuperandas, mas sim objetiva a averiguação técnica da documentação prevista em Lei, averiguar se a empresa está em atividade, averiguar se a empresa tem funcionários, ou seja, se ainda existe uma fonte geradora de recursos para salvaguardar, devolver benefício futuro à sociedade, não apenas beneficiar o devedor sem contrapartida.

Consequente a perícia prévia será discutida no plano de recuperação judicial a viabilidade do mesmo entre devedor e credor, processo pelo qual é acompanhado pelo administrador judicial nomeado pelo juiz. Neste sentido entende-se que a documentação apresentada previamente na petição inicial sofrerá ao longo dos anos e de acordo com plano de recuperação judicial, mutação patrimonial que precisa de forma técnica ser validada por um profissional da área contábil, tanto para o cumprimento do plano quanto para certificar a veracidade das informações apresentadas.

A usurpação de competência na função de perito/administrador judicial em processos de recuperação judicial, sob a ótica das características qualitativas da informação contábil pode perder valor, qualidade e fundamentação contábil.

### **4.3 Resultados da pesquisa bibliográfica**

As pesquisas bibliográficas realizadas reafirmam a importância da perícia prévia em ações de recuperação judicial a ser elaborada por contador, que é o profissional habilitado para este tipo de trabalho, com o objetivo de se analisar a viabilidade de continuidade da empresa, evitando pedidos fraudulentos.

O destinatário da prova é Juiz – a parte imparcial do processo –, e a perícia, meio de prova conforme artigo 212, IV do Código Civil, tem por objetivo fornecer ao Juízo as

especificações técnicas da prova, que não pode ser simplesmente demonstrada por documentos ou testemunhas. Daí a importância do perito ter conhecimentos técnicos sobre o assunto tratado, pois o objetivo do processo é a busca da verdade, como tradução dos valores de Legalidade e Justiça.

Neste sentido, Theodoro (2015, p.554) assim preleciona:

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe. Há, ainda, presunções legais que, em muitos casos, condicionam a verdade a critérios apriorísticos do legislador, sem que exista qualquer prova nos autos. Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a *verdade processual*, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. Dessa forma, o juiz deve convencer-se acerca da verdade do suporte fático das alegações da parte. É certo que a prova atua no plano e nos limites das *alegações*, mas visando sempre à demonstração da *verdade* dos fatos que as sustentam. Os *fatos* existem ou não existem, aconteceram ou não aconteceram, por isso, no dizer de Dinamarco, são as *alegações* a seu respeito que podem ser qualificadas como corretas ou incorretas, ou seja, podem ser condizentes ou não com a *verdade*. Daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes.

Como ciência social por excelência, a Contabilidade tem por norte a organização sistematizada de informações úteis destinada aos diversos usuários, e justamente nesse sistema é que a atividade do perito contador é regulamentada pela Resolução NBC-PP 01 (CFC, 2016) do Conselho Federal de Contabilidade, que regula as atribuições do profissional de contabilidade no desiderato de realização de perícia, assim como suas responsabilidades cíveis e criminais do desempenho de tal atividade, assim o conceituando:

Perito é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações: (a)perito do juízo é o contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil; (b)perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil; (c)perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado; (d)assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis. (CFC, 2016)

E, segundo Monteiro (1985, p.73):

Não basta, porém, o diploma e o registro no Conselho, é necessário que o perito tenha ou experiência profissional na matéria objeto da perícia, o que só é possível com a vivência profissional na área respectiva. Essa cautela é importante por parte do magistrado, que não deve confiar nos “cartões de visita” do perito ou candidato a perito, sob pena de vir a sofrer agravos junto ao Tribunal, por causa da inexperiência do perito que nomeou.

Para Zanna (2016, p.23)

Estamos convencidos de que o exercício pleno da perícia contábil, e considerada a variedade de temas a que é chamada a tratar, requer, efetivamente, que o profissional seja um perito no sentido lato da palavra e, assim sendo, é de todo conveniente para si e para a sociedade a que serve que possua conhecimentos amplos de Contabilidade de maneira que a qualidade de seu trabalho venha facilitar a aplicação da Justiça.

No âmbito da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 determina que o administrador-judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador e, ainda, para o desempenho de sua atividade, poderá contratar, mediante autorização judicial, profissionais para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções (BRASIL, 2005).

Em processos judiciais de recuperação judicial, a função do perito contador em sede de perícia prévia é indispensável para que o Juiz se convença da viabilidade de continuidade econômica da empresa requerente, e sobre o tema Boniolo (2015) salienta que a lei não exige modelo dos relatórios contábeis periciais, bastando que esses forneçam elementos técnicos relevantes, pois a Lei 11.101/2005 determina que proposto o pedido judicial de recuperação e apresentados os documentos elencados no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, iniciando-se o *stay period*, isto é, a suspensão dos direitos dos credores executarem as dívidas das empresas em recuperação judicial.

Essa consequência é gravosa aos credores, que ficam impossibilitados de exigir o cumprimento dos negócios firmados com a empresa recuperada, bem como ficam sujeitos a um novo plano de pagamento, com renegociações de valores e prazos de pagamentos, assim como suspensão das cobranças e execuções judiciais.

De outro lado, não se admite que uma empresa use do benefício legal para obter vantagens ilícitas, mas a lei ao admitir que somente a apresentação de documento justifique o processamento da recuperação incentiva a prática de tais atos! Dessa maneira, a forma encontrada pelos juízes de primeira instância foi exigir a realização de perícia contábil prévia, para se ter a segurança que as demonstrações financeiras juntadas estavam em consonância com o propósito de continuidade da empresa através da recuperação judicial, para posteriormente deferir o processamento da medida judicial.

Como se deve interpretar a expressão legal “estando em termos a documentação”? Deve-se fazer uma análise meramente formal dos documentos ou deve-se exigir que os documentos, além de completos, sejam consistentes? A melhor interpretação da lei, segundo a superação do dualismo pendular, nunca é a que protege os polos da relação de direito material (credor ou devedor), mas sim aquela que permite ao intérprete garantir a efetividade do sistema dentro do qual se inserem as relações de direito material envolvidas no processo. Não se trata de defender o devedor, nem o

credor, mas sim de garantir que o sistema de insolvência (recuperação judicial) atinja de forma eficaz seus objetivos. Nesses termos, nos parece que a expressão “estando em termos a documentação” exige do juiz uma verificação do conteúdo dos documentos, de modo a analisar a consistência da referida documentação e sua correspondência com a realidade fática da empresa. Essa é a interpretação que melhor garante as finalidades do sistema recuperacional. (COSTA, 2019 p.43)

Em outras palavras, o juiz não tem a expertise para analisar as demonstrações financeiras da empresa que busca a recuperação judicial, mas o perito contador, ao fazer esta análise, pode dizer ao juiz quanto entrará no caixa da empresa e se esse valor será suficiente para pagar as ordinárias da empresa e as contas decorrentes da recuperação judicial, demonstrando-se assim a importância da perícia prévia.

## **CONCLUSÃO**

Este artigo teve como objetivo abordar a importância e a contribuição do trabalho do perito contador no processo de perícia prévia conforme os pedidos de recuperação judicial feitos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Averiguar se a execução da perícia prévia feita por um profissional habilitado pode contribuir para a continuidade da empresa, mas preservando os interesses dos credores.

Pesquisa de caráter descritivo feita com amostra de oito processos selecionados mostrou-se relevante pelos resultados apresentados. Diante de um pedido de recuperação judicial também nasce um conflito de interesse entre credor e devedor de forma que na maioria dos processos o juiz nomeia um perito para execução da perícia prévia.

É comum a nomeação por parte do juiz, de um perito sem formação contábil, mas o resultado desta pesquisa mostrou que é fundamental que o perito seja um profissional contador. Houve situações de constatações fáceis, tal como a ausência de atividade empresarial, mas em outras houve falta de documentos previstos em Lei, exemplo das demonstrações contábeis. Em outro caso foram apresentadas demonstrações contábeis em desacordo com os padrões contábeis, notadamente feitas apenas para apresentar ao perito.

De modo geral a usurpação de competência na função de perito/administrador judicial em processos de recuperação judicial, para analisar e validar documentos dos quais fazem parte as demonstrações contábeis, base para a construção do plano de recuperação judicial, precisa ter fundamentação contábil para que o perito contador auxilie o juiz de forma correta e segura.

Considera-se como limitação de pesquisa a não exigibilidade por Lei da perícia prévia e a falta de critério de forma explícita para sua execução. Considerando a crise econômico-financeira que assola o mundo por conta da pandemia do Covid 19, aumentou o número de solicitação de recuperação judicial. Diante deste fato apresenta-se a oportunidade de avaliar o grau de soerguimento das empresas durante este período, avaliar o impacto da pandemia no percentual deste aumento, avaliar se a pandemia por si só impactou nas decisões dos juízes em favor do devedores concedendo a processamento da recuperação judicial.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, D, M.; SANTOS, R, B. A relevância do laudo pericial contábil na perspectiva de magistrados. **Anais do Congresso UFPE de Ciências Contábeis**, v. 1, Pernambuco, 2016.

BÔAS, R, V, V.; MARUCO, F, O, R. Recuperação judicial: instrumento jurídico de concretização da função social e ambiental da empresa e mantenedor da fonte geradora de empregos e das gerações presentes e futuras. **Revista Jurídica**, vol. 04, n°. 53, Curitiba, 2018. pp. 357-377

BRAILE, A; CLOUD, B, N; SILVA, A, C, S; ARRUDA, R, V; BRAGANÇA, G, J, O. Associação Brasileira de Jurimetria: Perícia prévia e emenda à petição inicial. **ABJ**, fev., 2021. Disponível em: < <https://lab.abj.org.br/posts/2021-02-01-pericia-emenda/>> Acesso em 01 de Maio de 2021.

BRASIL. Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)> Acesso em: 03 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 17 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2021.

BONIOLO, E. **Perícias em falências e recuperação judicial**. – São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

CAMPOS, C, C. **Recuperação de Empresas**. Disponível em: < [https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernos\\_recuperacaojudicial-final-site.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernos_recuperacaojudicial-final-site.pdf)> Acesso em: 03 de outubro de 2020.

COELHO, F, U. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – RECOMENDAÇÃO Nº 57 – ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRÉVIOS AO EXAME DO FEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CNJ. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original211815201911045dc09597339db.pdf>> Acesso em: 17 de outubro de 2020.

COSTA, L, M, N, L. A ineficiência do instituto da recuperação judicial a partir de uma análise sobre as disposições contidas na Lei 11.101/05. **FIDES**, Natal, v.8, n. 1, jan./jun. 2016.

COSTA, D. A; FARZAN, E. **Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)** – Curitiba: Juruá, 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

JÚNIOR, I, J, N.; MOREIRA, S, A.; RIBEIRO, E, B.; SILVA, M, C.; Perícia contábil: estudos da percepção dos juízes da primeira instância na justiça do trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito. **RBN**, São Paulo, vol. 15 abr/jun 2013.

MEDEIROS, J, S.; MELO, C, M, M.; LIMA, D, H, S.; BORGES, E, F. Determinantes da qualidade do trabalho pericial contábil nas varas cíveis da comarca de Natal/RN. **Revista Ambiente Contábil**, vol. 10. n. 1, jan./jun. 2018.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – **NBC PP01 (R1) - PERITO CONTÁBIL**. Disponível em:

< [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01(R1).pdf) > Acesso em: 17 de Outubro de 2020.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - **NBC TP01 (R1) – PERÍCIA CONTÁBIL**. Disponível em:

<[https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R1).pdf)> Acesso em: 17 de outubro de 2020.

NORMAS LEGAIS – **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Disponível em:

<<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/plano-de-recuperacao-judicial.htm>> Acesso em: 03 de outubro de 2020.

MONTEIRO, S. **Da Prova Pericial**. 1ª ed., São Paulo, Edições Aduaneiras Ltda, 1985, vol. I e II.

PELEIAS, I. R.; MORO JR., S.; WEFFORT, E. F. J.; DE ORNELAS, M. M. G. Interfaces jurídico-contábeis em processos de recuperação judicial na Comarca de São Paulo. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 35, n. 2, p. 17-34, 18 ago. 2016.

RAMMÊ, S, A.; SILVA, R, P. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 271-302, jan./jun. 2014.

SANTIN, L, A, B.; BLEIL, C. A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. **RACI**, Vol.3 - n.7 - Fevereiro - Julho 2008.

SILVA, P, Z, P., GARCIA, I, A, S., LUCENA, W, G, L., PAULO, E. A teoria da sinalização e a recuperação judicial – um estudo nas empresas de capital aberto listadas na BM&FBovespa. **Desenvolvimento em Questão**, Editora Unijuí, n. 42, jan./mar.2018.

THEODORO, J, H. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANNA, R, D. **Prática de Perícia contábil**. 5. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2016.